



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

PARECER REFERENTE À DENÚNCIA APRESENTADA PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO COM VISTAS AO PEDIDO DE CASSAÇÃO  
DO PREFEITO MUNICIPAL

## Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico da matéria em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

### I) **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público Estadual, com finalidade de determinar à esta Câmara que avalie pedido de cassação do Senhor Prefeito Municipal, Vanderlei José Mársico com fundamento no Decreto-Lei nº. 201/1967.

### II) **DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

A Comissão de Constituição e Justiça no dia 10 outubro de 2023 recebeu o ofício de número 485/2023 do Presidente dessa Casa de Leis, versando sobre o pedido de cassação do Senhor Prefeito Municipal Vanderlei José Marsico protocolizado sob o número 312/2023 onde a Digníssima Doutora Promotora de Justiça Patrícia Gasparin fundamenta sua representação, em “infração político-administrativa”, para tanto juntou documentos.

Pois bem, essa Comissão passa a analisar a representação sob a égide do Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967 para sua admissibilidade, sem adentrar no mérito da denúncia, que compete ao plenário desta Egrégia Casa de Leis, analisar e votar, uma eventual instalação da Comissão Processante, portanto o voto deste Relator se aterá naquilo que cabe a essa Comissão, qual seja, o juízo de admissibilidade:

Da vigência do diploma legal que lastreia a análise da Comissão de Constituição e Justiça:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

O Supremo Tribunal Federal editou a Sumula 496, *in verbis*:

São válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.

O artigo 5º. I, deste diploma assevera:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrara Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

A luz do mandamento legal se processará a análise, razão pela qual é importante observar que a iniciativa de propositura da representação deve ser realizada por um eleitor (grifei), portanto o inciso é restritivo, permitindo que apenas cidadãos (pessoa física) possam representar perante a Câmara Municipal pedido de cassação do prefeito, o que não se aplica a entidades.

Sobre o tema a doutrina diverge apenas sobre a amplitude do termo eleitor:

Leciona a Excelentíssima Senhora Doutora Ministra do Tribunal Superior Eleitoral Edilene Lôbo que, apesar de o inciso I, do art. 5º do Decreto-Lei 201/67 mencionar que será do eleitor, na realidade, é de qualquer cidadão que prove tal condição.

Isso porque:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

“Cidadania não se confunde com o título de eleitor. Não só os que podem votar têm direito a governo íntegro, probó e transparente”.

“Assim, a razão assiste àqueles que afirmam poder a denúncia ser feita por cidadão nato ou naturalizado, analfabetos ou maiores de setenta anos, mesmo não incluso no rol de eleitores (LÔBO, 2003, p.130)”.  
(grifei)

Posição diversa adotou Wolgran Junqueira Ferreira (1996, p. 150) que entende necessária a condição de eleitor já que apenas este tem o poder de escolher seus governantes, cabendo também somente a ele à faculdade de apresentar denúncia para seu afastamento do cargo.

Portanto é incontestado que nas duas teses, o agente da representação tem que ser pessoa física/eleitor, nesta esteira, se posicionou o ex Parlamentar Constituinte, Advogado, Jurista e Escritor Tito Costa, que assim definiu a representação:

“Quanto ao denunciante, este deve ser eleitor, ou seja, cidadão no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, não tendo legitimidade ativa para o oferecimento da denúncia o Ministério Público ou qualquer outra instituição, como, por exemplo, os Partidos Políticos ou a Ordem dos Advogados do Brasil”. (grifei)

Destarte, me curvo ao texto do Decreto-Lei 201/67, mais propriamente ao artigo 5º, I, bem como ao entendimento doutrinário, que pacifica a legitimidade ativa da iniciativa do pedido de cassação, que deve partir de pessoa física e, eleitor do município.

Considerando que o artigo 75, Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara a competência para avaliar eventuais infrações político-administrativas supostamente cometidas pelo Prefeito Municipal, bem como o artigo 91 e seus incisos do Regimento Interno que definem o rito e a legitimidade de representação, sendo esta taxativa a uma pessoa física, eleitora, na representação como agente ativo para esta iniciativa, conforme o trecho abaixo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Art. 91. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá ao seguinte rito:

**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante (GRIFEI);

Diante do insuperável vício de iniciativa, este Relator opina pelo arquivamento da representação com fulcro no artigo 330, I, II e III do Código de Processo Civil.

Importante que se diga que o parecer em questão não foi seguido pelo membro Antonio Vidal da Silva, que divergiu e votou a favor da admissibilidade da matéria.

### III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pelo arquivamento da denúncia.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Ambiente Virtual, em 1º de novembro de 2023.

Dr. Valmir Carrilho Marciano  
**Presidente**

Eder Correa de Oliveira  
**Vice-Presidente**